



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0085100-81.1998.5.10.0003**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/1998

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE: EXEQUENTES HABILITADOS NA PLANILHA CONSOLIDADA

ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO

ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO: VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS

ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS

ADVOGADO: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: William de Araujo Falcomer dos Santos

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

ADVOGADO: MARCELLO

ADVOGADO: SARA CICERA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS

ADVOGADO: CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA

ADVOGADO: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

ADVOGADO: ROOSWELT DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO

RECLAMADO: URBAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA

ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO

ADVOGADO: LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA

RECLAMADO: SABEP SAO BENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
RECLAMADO: IRFATUR TURISMO E HOTELARIA SA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
RECLAMADO: IRFASA SA CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
RECLAMADO: FAZENDAS DA PRATA SA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
RECLAMADO: BETONMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LIMITADA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
RECLAMADO: WAYNE DO CARMO FARIA (de cujus)
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
RECLAMADO: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF
TERCEIRO INTERESSADO: REGIVAL LOPES FERREIRA
ADVOGADO: LUIZ DOMINGOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BASTOS DE BARROS
ADVOGADO: LUIZ DOMINGOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
LEILOEIRO: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU
TERCEIRO INTERESSADO: LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA
ADVOGADO: MARCOS TOMASINI
ADVOGADO: EDNA APARECIDA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DE CASTRO ALMENDRA FARIA
ADVOGADO: MARCOS TOMASINI
ADVOGADO: EDNA APARECIDA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: ROOSWELT DOS SANTOS
ADVOGADO: ROOSWELT DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO
TERCEIRO INTERESSADO: RMB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Brasília — Distrito Federal

matrícula

-3951-

ficha

-1-

MATRÍCULA DO IMÓVEL:-Lote de terreno designado pela letra "C", da Quadra HN-5, do Setor Hoteleiro Norte (SH/NORTE), medindo: 32,00m pelos lados Norte e Sul e 15,00m pelos lados Leste e Oeste, ou seja, a área de 480,00m2., limitando-se com logradouros públicos por todos os lados, e respectivo prédio nele edificado com a área total construída de 7.933,00m2....-.-.-.-.-.

PROPRIETÁRIA:- IRFASA S/A- TURISMO, HOTÉIS E MOTEIS, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.366.518.-.-.-.-.-.

REGISTRO ANTERIOR:-nº 5371, às fls.256, do Livro nº 3-F(antigo), deste Cartório.-.-.-.-.-
DOU FÉ.-Em 10 de dezembro de 1976.- OFICIAL, *Quar*

AV.1/3951.-Certifico que, de acordo com Cédula de Crédito Industrial-CCI-74/07-BRB, emitida em 30/05/1974, nesta Capital, e Aditivo de 16/10/1975 e, ainda, averbação nº 2 feita à margem da inscrição nº 16, às fls.13, do livro nº 10(antigo), deste Cartório, foi inscrita a hipoteca em primeiro lugar e sem concorrência do imóvel objeto desta Matrícula, em que figuram: como credor, o BANCO REGIONAL DE BRASILIA S/A, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.000.208/0001; como Devedora, IRFASA S/A-TURISMO, HOTÉIS E MOTEIS, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.366.518 e, como avalistas, IRFASA S/A-CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.023.150; WAYNE DO CARMO FARIA; CIC-000.273.911; ANTONIO MORENO, CIC- nº 000.599.351 e DOUGLAS HECHT, CIC-nº 000.162.251, todos brasileiros, casados, industriais, residentes e domiciliados nesta Capital, sendo que o valor e as demais condições são as constantes do referido registro .-.-.-.-.-.

DOU FÉ.-Em 10/12/1976.-O Escrevente, *Quar*

R.2/3951.-DEVEDORA:-IRFASA S/A-CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, CGC 00.023.150.-**CREDOR:**-BANCO REGIONAL DE BRASILIA S/A, com sede nesta Capital, CGC/MF-00.000208/0001.-**AVALISTAS:** WAYNE DO CARMO FARIA; ANTONIO MORENO; DOUGLAS HECHT; EDUARDO DOGLIA AZAMBUJA JOSÉ NILSON RUAS GUIMARÃES e ALEIXO LUIZ GARCIA, todos brasileiros, casados, industriais, residentes e domiciliados nesta Capital, portadores dos CICs.nºs 000.273.911-91, 005.993.351-04 000.162.251-20, 033.714.767-15,090.584.351-72 e 000.071.451-87, respectivamente.-**INTERVENIENTE GARANTE:**- IRFASA S/A-TURISMO, HOTÉIS E MOTEIS, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.366.518.-

TÍTULO:-Cédula de Crédito Industrial-CCI-76/055-BRB, emitida em 08/12/1976.-**ÔNUS:**-Hipoteca Cedular 2º Grau.-**VALOR:**-CR\$15.000.000,00.**VENCIMENTO:**-09 de dezembro de 1977.-**JUROS:**- Os juros são devidos à taxa de 12% ao ano, a comissão à taxa de 18% ao ano, calculados sobre o saldo devedor e exigíveis no dia 09 de cada mês, e a Taxa de Procuradoria à razão de 0,5% sobre o valor das amortizações. Os pagamentos serão efetuados na praça de Brasília-DF.-**FORMA DE PAGAMENTO:**-Sem prejuízo do vencimento constante no início desta Cédula, a Devedora efetuará o pagamento do principal e encargos da dívida diretamente ou mediante a retenção sobre os faturamentos relativos a contratos de empreitadas de obras firmados com Órgãos Públicos, a serem recebidos pelo Banco, na proporção necessária à liquidação do débito.-.-.-.-.-.

DOU FÉ.-Em 10/12/1976.-O Escrevente, *Quar*

Av.3/3951 - Certifico que, de acordo com Cédula de Crédito Industrial CCI-77/050-BRB de 29/6/1977, emitida por IRFASA S/A - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC 00.023.150 a favor do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, CGC 00.000.208/0001, foi deferido à Emitente, pelo Credor, um crédito no valor de CR\$9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), para aplica -

(CONTINUA NO VERSO)

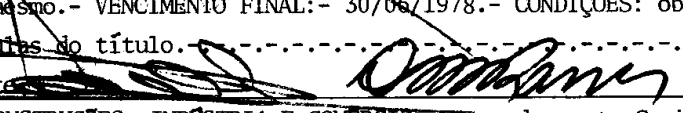
matrícula

- 3951 -

ficha

- 1 -

verso

(CONTINUAÇÃO)... aplicação conforme ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO - ANEXO I.- Compareceram como avalistas: Wayne do Carmo Faria, Antônio Moreno, Douglas Hecth, Eduardo Doglia Azambuja, José Nilson Ruas Guimarães e Aleixo Luiz Garcia, todos brasileiros, casados, industriais, residentes e domiciliados nesta Capital, portadores dos CICs nºs 000.273.911/91, 005.993.351/04, 000.162.251/20, 033.714.767/15, 090.584.351/72 e 000.071.451/87, respectivamente, comparecendo, ainda, como interveniente garante, constituindo hipoteca cedular em segundo grau (por extensão) do imóvel objeto desta Matrícula, IRFASA S/A - TURISMO HOTEIS E MOTEIS, com sede nesta Capital, CGC 00.366.518/001. O crédito deferido, será utilizado após esta averbação e de acordo com as condições de utilização do mesmo ANEXO I - ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO, o qual faz parte integrante da cédula ora registrada até sua final liquidação. Os juros são devidos à taxa de 12% ao ano, a comissão à taxa de 18% ao ano, calculados sobre o saldo devedor e exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir da data da liberação do crédito, e ainda no vencimento e na liquidação do débito, e a taxa de procuradoria à razão de 0,5% sobre o valor das prestações. Os pagamentos serão efetuados nesta Capital. Os bens vinculados, de propriedade da interveniente garante, obrigatoriamente segurados, já hipotecados em 1º e em 2º graus ao Banco Regional de Brasília S/A, livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus, inclusive débitos fiscais e previdenciários, são os objetos desta Matrícula, por extensão das garantias constituídas na Cédula de Crédito Industrial nº 76/055-BRB, de 08/12/76 objeto do R.2/3951. Sem prejuízo do vencimento adiante mencionado, o pagamento do principal e encargos diretamente ou mediante retenção, em proporção a critério do Banco, sobre as importâncias provenientes dos recebimentos efetuados nos 6 (seis) primeiros meses de vigência da cédula, oriundos dos faturamentos dos contratos de empreitada de obras que a favorecida firmar com órgãos públicos, sociedades de economia mista ou fundações, para cujo recebimento outorgaram ao Banco procuração em caráter irrevogável e irretratável. De acordo com o andamento das obras reconheceram ao Banco a faculdade de, também a seu inteiro critério, dispensar a retenção parcial ou total sobre faturamentos recebidos de cada um dos primeiros meses acima fixados, transferindo-a para os faturamentos mensais imediatamente subsequentes, observados sempre o prazo máximo de 6 meses e o vencimento final, desde que a correspondente previsão de recebimento satisfaça o percentual estipulado pelo Banco. As importâncias recebidas serão levadas a crédito na conta de empréstimo, podendo o Banco transferir o valor total ou parcial, quando ocorrer retenções, para a conta de Depósitos na Agência Sia do Banco. Satisfeitas todas as obrigações decorrentes da cédula, o Banco terá direito da retenção sobre os valores recebidos em decorrência das procurações outorgadas, em garantia de qualquer outras obrigações, por outros instrumentos, para com o mesmo.- VENCIMENTO FINAL:- 30/06/1978.- CONDIÇÕES: obrigou-se a emitente pelas demais cláusulas do título.-----
DOU FE.- Em, 30/06/1977.- O Escrevente 

R.4/3951 - DEVEDORA:- IRFASA S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital CGC 00.023.150/0001-10.- CREDOR:- BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, com sede nesta Capital, CGC 00.000.208/0001-00.- INTERVENIENTE GARANTE:- IRFASA S/A - TURISMO, HOTEIS E MOTEIS, com sede nesta Capital, CGC 00.366.518/0001-43.- ÔNUS:- hipoteca em terceiro lugar e sem concorrência.- TÍTULO:- escritura pública de empréstimo com garantia hipotecária de 27/09/1977, lavrada às fls. 013, do Livro 350, do 2º Ofício de Notas local.- O Credor emprestará à Devedora
(CONTINUA NA FICHA Nº 2)

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Brasília — Distrito Federal

matrícula
- 3951 -ficha
- 2 -

(CONTINUAÇÃO DO REGISTRO Nº 4/3951)... por repasse de acordo com a Resolução nº 63, de 21 de agosto de 1967, do Banco Central do Brasil, o valor, em cruzeiros, correspondente a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ao Câmbio de compra do dólar dos Estados Unidos da América, na data em que for efetuado o crédito na conta-corrente da devedora, junto à Agência SIA do Banco, em Brasília, DF. O empréstimo será liquidado pela devedora em 02 (duas) parcelas iguais, semestrais e sucessivas, de valor em cruzeiros correspondente, em cada data de pagamento, a US\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ao Câmbio de venda da referida moeda, vigente nas datas dos respectivos vencimentos, assim sempre respeitada a variação cambial, vencendo-se a primeira parcela no 180º dia, a contar da data em que o empréstimo for creditado à conta-corrente da devedora e a última no 360º daí, igualmente a contar da data do crédito do empréstimo na conta-corrente da devedora. A devedora pagará em cruzeiros, convertidos à taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América, vigente no dia em que forem exigíveis, respeitada, portanto, a variação cambial, juros ao Banco sobre o principal devido, da data do crédito à sua conta-corrente, até o pleno pagamento do empréstimo, pagáveis e exigíveis dois dias úteis antes do 180º dia a contar da data do crédito do valor do empréstimo e dois dias úteis antes do 360º dia, também a contar da data do crédito do empréstimo, à taxa igual, todo o tempo, a 2-1/4% dois e um quarto por cento) ao ano, acima da da "London Interbank Best Offering Rate" (Taxa LIBOR), de seis meses, reajustável pelas variações da taxa LIBOR de seis meses, sendo a antecipação de dois dias úteis, indicada, entendida pelas partes contraentes como imprescindível para a efetivação, pelo Banco, dos seus pagamentos ao Banco passador estrangeiro, nas datas devidas. A taxa LIBOR significa, com relação a cada período de juros, a taxa pela qual se oferecem depósitos em dólares dos Estados Unidos da América aos principais bancos no "London Interbank Market", às 11 (onze) horas da manhã (hora de Londres), dois dias úteis bancários Londrinos anteriores ao referido período de juros para um período igual ao do mencionado período de juros.- A devedora pagará ao Banco, em cruzeiros convertidos à taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América, vigente na data do crédito do empréstimo à sua conta-corrente, a comissão de 1% fixa, sobre o principal, comissão essa que será debitada na referida data do crédito do empréstimo. A devedora pagará ao Banco, em cruzeiros, convertidos à taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América, vigente nas datas em que for exigível, a comissão de repasse de 4% ao ano, pagável semestral e antecipadamente, sendo que a primeira parcela será debitada na data do crédito do empréstimo e a segunda no 180º dia, a contar da referida data do crédito do empréstimo.- Caso as datas de pagamento das parcelas do principal, dos juros e da comissão de repasse recaiam em dia não útil, a devedora se comprometeu a efetuar tais pagamentos no dia útil anterior a este dia não útil.- O cálculo dos juros e da comissão de repasse será sempre feito à base de um ano de 360 dias para o número efetivo de dias decorridos. Os fundos do empréstimo contratado serão usados pela devedora para operações de seu objeto social. O pagamento de quaisquer obrigações da devedora referentes à escritura ora registrada, sejam parcelas do principal, juros, comissões e outras quaisquer obrigações, será procedido pelo seu valor prescrito, responsabilizando-se a devedora pelo encargo de pagar todos e quaisquer tributos federais, estaduais e municipais,

(CONTINUA NO VERSO)

matrícula
- 3951 -ficha
- 2 -
verso

(CONTINUAÇÃO)... incidentes ou que venham a incidir, de futuro, correndo por conta exclusiva da mesma quaisquer impostos, taxas e contribuições fiscais ou não, sobretaxas, encargos financeiros, impositivos ou que venham a ser exigidos, porquanto ficou entendido e acordado entre as partes que a devedora deverá entregar e o Banco deverá receber os cruzeiros bastantes para a compra dos dólares dos Estados Unidos da América, necessários para a amortização e remuneração efetiva do emprestador estrangeiro e do Banco, sem qualquer dedução, excetuando-se, exclusivamente, o encargo relativo ao imposto de renda no percentual de 25% unicamente sobre as parcelas devidas a títulos de juros, imposto esse que correrá por conta do emprestador estrangeiro, sendo que o incentivo fiscal, correspondente, na data da escritura ora registrada, a 85% sobre o valor do citado imposto, será repassado à devedora, ficando desde já esclarecido que, caso haja alteração na legislação atual sobre o imposto de renda, aumentando o percentual de 25%, a diferença será paga pela devedora, e que, se o incentivo fiscal de 85% for reduzido, o repasse acima mencionado terá como valor o novo percentual estabelecido, ou, se o citado incentivo fiscal for elevado, esse aumento beneficiará a devedora. Se qualquer dos fatos a seguir se efetivar, o Credor declarará todo o saldo devedor do principal, todos os juros e comissões e quaisquer outras obrigações, vencidos antecipadamente e, assim exigíveis imediatamente à devedora: a) a devedora não pagar qualquer parcela de amortização, quando devida, ou não pagar os juros e comissões, quando devidos; b) a devedora sustar ou interromper as suas atividades e c) a devedora for declarada falida, em concordata ou de qualquer forma insolvente. Em se verificando qualquer das hipóteses acima mencionadas, o Banco poderá executar a hipoteca ora registrada, independentemente da inadimplência da devedora ou da interveniente garante nos contratos garantidos com hipotecas sobre o mesmo imóvel. Nenhum demora no exercício ou mesmo na utilização por parte do Credor de qualquer faculdade sua, por força da escritura ora registrada, será considerada como novação do que está disposto na referida escritura, podendo a qualquer tempo, ser esta faculdade exercitável, sendo, outrossim, as faculdades do Banco sempre cumulativas e não excludentes de quaisquer remédios processuais de Lei. Foi eleito o Foro desta Capital.- CONDIÇÕES: obrigaram-se as partes pelas demais cláusulas do título.-.....

DOU FÉ.- Em, 30/09/1977.- O Escrivão

R.5/3951 - DEVEDORA:- IRFASA S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, CGC 00.023.150/0001-10.- CREDOR:-BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, com sede nesta Capital, CGC 00.000.208/0001-00.- INTERVENIENTE GARANTE:- IRFASA S/A - TURISMO HOTEIS E MOTÉIS, com sede nesta Capital, CGC 00.366.518/001.- AVALISTAS:- WAYNE DO CARMO FARIA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, CIC 000.273.911/91 e SABEP - SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede nesta Capital, C.G.C. número 00.479.659/0001-72.- TÍTULO:- cédula de crédito industrial nº CCI-77/084-BRB, emitida nesta Capital em 14/12/1977, com vencimento final para 11/06/1978, pagável na mesma cidade.- ÔNUS:- hipoteca cedular em quarto grau.- VALOR:- CR\$23.000.000,00, deferido para aplicação conforme Orçamento de Aplicação - ANEXO I e de acordo com as Condições de Utilização do mesmo ANEXO I- Orçamento de Aplicação, o qual fica fazendo parte integrante da cédula. Os juros são devidos à taxa de 30% ao ano, calculados sobre o saldo devedor e exigíveis no último dia útil de cada

(CONTINUA NA FICHA Nº 3)

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

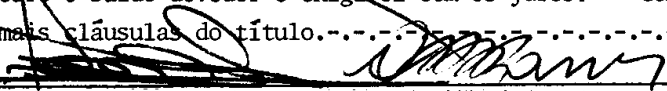
Brasília — Distrito Federal

matrícula

- 3951 -

ficha

- 3 -

(CONTINUAÇÃO DO R.5/3951)... mês, no vencimento e na liquidação da cédula, sendo de 1% ao ano a comissão de fiscalização calculada sobre o saldo devedor e exigível com os juros.- CONDIÇÕES:- obrigaram-se as partes pelas demais cláusulas do título.-.....
DOU FE.- Em, 20/12/1977.- O Escrevente, 

R.6/3951 - HIPOTECA 5º LUGAR - CREDOR:- BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, sociedade de economia mista, com sede nesta Capital, CGC 00.000.208/0001-00, na qualidade de Agente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE, para aplicação de recursos do "Programa de Operações Conjuntas", nos termos do Convênio celebrado em 30/09/1977.- BENEFICIÁRIA FINAL:- SABEP - SÃO BENTO EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede nesta Capital, CGC 00479659/0001-72.- INTERVENIENTE:- URBÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA, com sede nesta Capital, C.G.C. número 00.171.841/0001-30.- O credor abriu à beneficiária final, um crédito fixo até o limite de CR\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), correspondente em Janeiro de 1978 a 29.372,30 ORTNs, considerando o valor unitário de CR\$238,32 da ORTN, com recursos do contrato celebrado entre o credor e o BNDE em 03/11/77, destinado a integralização de 68,9% das quotas a serem subscritas pela Beneficiária Final, no aumento de Capital Social votante da Interviente de CR\$15.000.000,00 para CR\$25.164.500,00 ao preço de emissão de CR\$1,00 cada, objetivando a execução em Sobradinho-DF de projeto de ampliação da capacidade de produção de artefatos de concreto pre-moldado, elevando de 12.000m3/ano para 24.000m3/ano o volume de concreto a ser processado. O crédito será posto à disposição da Beneficiária Final, após cumprimento das condições suspensivas de utilização, parceladamente, em função das necessidades do projeto da Interviente, respeitado o limite acima referido, em cruzeiros, observado o seguinte esquema de liberações: Primeira Parcela - até 5.035,25 ORTNs, respeitado o limite de CR\$1.200.000,00, liberada até 30 dias após a assinatura do contrato; Segunda Parcela - até 5.035,25 ORTNs, respeitado o limite de CR\$1.200.000,00, liberada até 120 dias após a assinatura do contrato; Terceira Parcela - até 4.615,64 ORTNs, respeitado o limite de CR\$1.100.000,00 liberada até 210 dias após a assinatura do contrato; Quarta Parcela - até 4.196,04 ORTNs, respeitado o limite de CR\$1.000.000,00, liberada até 300 dias após a assinatura do contrato; Quinta Parcela - até 4.196,04 ORTNs, respeitado o limite de CR\$1.000.000,00, liberada até 390 dias após a assinatura do contrato; Sexta Parcela - até 4.196,04 ORTNs, respeitado o limite de CR\$1.000.000,00, liberada até 480 dias após a assinatura do contrato; Sétima Parcela - até 2.098,04 ORTNs, respeitado o limite de CR\$500.000,00, liberada até 570 dias após a assinatura do contrato. O principal da dívida da Beneficiária Final, vencerá juros de 9% ao ano, calculados sobre o saldo devedor expresso em ORTN contados a partir de cada liberação de recursos efetuados e exigíveis trimestralmente, inclusive durante o período de carência, no dia 10 dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. A taxa será elevada de 1% ao ano na hipótese de inadimplimento de qualquer natureza sendo contados os juros com elevação da taxa sobre o saldo devedor, desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até a data de regularização do contrato, se o Credor concordar com a purgação da mora e não preferir declarar vencido o contrato. A Beneficiária Final pagará ao Credor uma comissão de reserva de crédito, equivalente a 0,5% ao ano, sobre o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir, de 30 dias das disponibilidades dos recursos e até a data da utilização, importância essa que será deduzida da parcela a ser liberada. O principal da dívida decorrente do contrato ora registrado,

(CONTINUA NO VERSO)

matrícula

- 3951 -

ficha

- 3 -

verso

(CONTINUAÇÃO)... será pago ao Credor pela Beneficiária Final, na proporção dos créditos concedidos, após o período de carência que vai até 10 de março de 1980, em 12 (doze) prestações trimestrais e sucessivas, cada uma no valor de 1/12 (hum doze avos) do principal do crédito, vencíveis no dia 10 dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, efetuada a conversão das ORTNs em cruzeiros da data do respectivo pagamento, vencendo-se a primeira prestação no dia 10 de junho de 1980, comprometendo-se a Beneficiária Final a liquidar com a última em 10/03/1983, todas as obrigações resultantes do contrato. CORREÇÃO MONETÁRIA - toda a dívida da Beneficiária Final decorrente do contrato será sempre expressa em ORTNs de que trata a Lei nº 4.357 de 16/07/1964, indicada sua equivalência em cruzeiros, sendo que a Beneficiária Final poderá fazer jus ao incentivo fiscal, nos termos do Dec.Lei nº 1.531 de 30/03/1977, desde que a Interviente, na conformidade de seu contrato social, destine pelo menos 25% do lucro líquido de cada exercício a distribuição de lucros aos quotistas. Além das demais estipulações convencionadas, a Beneficiária Final obrigou-se especialmente: I - manter em seu nome, durante a vigência do contrato ora registrado, as quotas subscritas com os recursos provenientes do financiamento; II apresentar ao Credor, até 30 dias, após a utilização de cada parcela do crédito, a correspondente Alteração do Contrato Social da Interviente, comprovando a integralização do aumento de Capital, em dinheiro, no valor mínimo da parcela liberada, acrescido do valor da parcela realizada com recursos próprios, conforme cronograma de "USOS E FONTES"; III - aportar o projeto da Interviente, sob a forma de integralização de Capital, em dinheiro, o valor mínimo de CR\$3.164.500,00, além dos recursos provenientes do financiamento; IV - observar as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDE, especialmente o artigo 32, com relação a Interviente, aprovados pela Resolução nº 2, de 28/09/1973, do Conselho do BNDE, e publicados no Diário Oficial da União, Seção I, Parte II, de 04/02/1974, que a Beneficiária Final juntamente com o Sr. Wayne do Carmo Faria, seu acionista, abaixo qualificado, declararam conhecer e aceitar como parte integrante do título ora registrado, com a mesma força e efeito como se transcrito no título; V - promover o seguro dos bens dados em garantia ao Credor. VI - manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições devidas ao Programa de Integralização Social - PIS, exibindo ao Credor os respectivos comprovantes sempre que lhes forem exigidos; VII - permitir ao BNDE, por seus representantes ou prepostos e ao Credor, o livre acesso a suas respectivas dependências, bem como a seus registros contábeis, para efeito de controle de aplicações; VIII - custear, na forma do disposto no artigo 30, parágrafo primeiro, das disposições a que se refere o item IV acima, serviços de auditoria externa, se o Credor a seu critério, decidir contratá-los diretamente; IX utilizar o crédito de cada parcela até 90 dias da data em que for liberada, sem prejuízo da faculdade conferida ao Credor, de ampliar esse prazo antes ou depois do seu término, sob as mesmas condições estabelecidas no contrato; X) apresentar ao Banco, quando solicitados, relatórios que permitam aferir claramente a aplicação dos recursos liberados; XI - não proceder a qualquer alteração do contrato social da Interviente sem a prévia aprovação do Credor ou do BNDE; XII - não alienar ou onerar as quotas subscritas com recursos da operação ora registrada; A Beneficiária Final, autorizou, a Interviente a utilizar diretamente os recursos provenientes do crédito aberto, lançando-os em conta especial de seu passivo a crédito da Beneficiária Final. O-

(CONTINUA NA FICHA Nº 4)

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Brasília — Distrito Federal

matrícula

- 3951 -

ficha

- 4 -

(CONTINUAÇÃO DO R.6/3951)... Obrigou-se especialmente a Interveniente a: I - executar o projeto acima referido e sujeitar-se a plena fiscalização do Credor e do BNDE, observando no que couber, as "Disposições" de que trata o ítem IV acima; II - aceitar o previsto no Parágrafo Único supra mencionado, comprometendo-se a empregar na integralização das quotas subscritas pela Beneficiária Final os recursos recebidos e lançados a crédito da Beneficiária Final; III - realizar as alterações do seu Capital Social no prazo máximo de 30 dias após a liberação de cada parcela de recursos para, após a liberação da sétima parcela, elevar seu Capital Social de CR\$15.000.000,00, para, no mínimo, CR\$25.164.500,00, devendo tal aumento ser totalmente integralizado em dinheiro; IV - aplicar na execução do projeto os recursos recebidos em decorrência da integralização do aumento de capital referido no ítem III anterior; V - tomar medidas necessárias e convenientes para que os contratos de construção e de prestação de serviços, bem como a aquisição de quaisquer bens, concernentes a execução do projeto amparado, sejam feitos a custo de mercado, levando-se em conta os fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes; VI - cumprir todas as disposições constantes da Resolução nº 507/77 de 18/05/77 da Diretoria do BNDE homologada em 30/06/77. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

WAYNE DO CARMO FARIA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, CIC 000.273.911/91, acionista da Beneficiária Final, obrigou-se a manter sob a forma nominativa as ações representativas de sua participação no capital social votante da Beneficiária Final, correspondente a no mínimo, 51% desse Capital; IRFASA S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, maior quotista da Interveniente, se obrigou na qualidade de Fiadora solidária do instrumento ora registrado. Ficou assegurado ao Credor o direito de declarar vencido o contrato ora registrado, na hipótese de inadimplemento pela Beneficiária Final das obrigações previstas no artigo 32, da "DISPOSIÇÕES" do BNDE, com relação à Interveniente. Ficou facultado ao Credor a seu exclusivo critério, considerar vencido o contrato antecipadamente, ocorrendo qualquer das hipóteses seguintes: a) se a Beneficiária Final ou a Interveniente deixar de aplicar os recursos acima referidos; b) se houver a transferência do controle do capital votante (51% desse Capital), de modo direto ou indireto, para pessoa estrangeira física ou jurídica, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404 de 15/12/1976. Para garantia do pagamento da dívida que resultar, inclusive juros, comissão de reserva de capital, pena convencional, correção monetária, custas, despesas e demais obrigações estipuladas no instrumento a Beneficiária Final, com a Interveniência-Anuência dos respectivos proprietários, deu ao Credor em quinta e especial hipoteca, livre e desembaraçado de qualquer ônus, inclusive fiscais, o imóvel objeto desta Matrícula. INTERVENIENTE GARANTE - IRFASA S/A - TURISMO, HOTEIS E MOTEIS, com sede nesta Capital, CGC 00.366.518/0001-10.- TÍTULO:- escritura pública de abertura de crédito com garantia hipotecária de 04/05/1978, lavrada às fls. 59v, do Livro 185, do 2º Ofício de Notas local.- CONDIÇÕES:- obrigaram-se as partes pelas demais cláusulas do título.-...-...-... DOU FE.- Em, 17/05/1978.- O Escrevente, *[Assinatura]*

AV.7/3951 - Certifico que, por escritura pública de aditivo ao empréstimo com garantia hipotecária de 22/05/1978, lavrada às fls. 42v, do Livro nº 308, do 2º Ofício de Notas local, o credor, a devedora e a interveniente garante acordaram em aditar a escritura de 27/09/1977 e objeto do R.4/3951, no que se refere ao seguinte: fica prorrogado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo vencimento, o pagamento da primeira parcela do

(CONTINUA NO VERSO)

matrícula

- 3951 -

ficha

- 4 -

verso

(CONTINUAÇÃO DA AV.7)... empréstimo, no valor de US\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares), previsto na cláusula segunda do empréstimo ora aditado, nas mesmas condições ali previstas. Fica ratificada em todos os demais termos e condições a escritura de empréstimo aditada através do título ora averbado, passando os dois instrumentos a formar um todo único e indivisível.-----

DOU FÉ.- Em, 08/06/1978.- O Escrevente,

[Assinatura]

AV.8/3951.-Certifico que, de acordo com Aditivo de 28/06/1978, a IRFASA S/A-CONSTRUÇÕES,INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na qualidade de financiada e o BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A-BRB, como financiador, acordaram em retificar e ratificar, na forma abaixo, a Cédula de Crédito Industrial nº 77/084-BRB, de 14.12.77, registrada sob o nº R.5/3951, nesta Matrícula e sob o número 207, às fls.80, do Livro 3-Registros Auxiliares,deste Cartório, em 20.12.77, no valor de CR\$23.000.000,00, com vencimento para 11/06/1978: -PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO:-Fica prorrogado por 150 dias o prazo do financiamento, a contar da data do instrumento ora averbado,passando o vencimento da Cédula ora aditada para 28/11/1978. ELEVAÇÃO DA TAXA DE JUROS:- Ficam os juros elevados para 36% ao ano, calculados sobre o saldo devedor e exigíveis no último dia útil de cada mês, no vencimento e na liquidação da Cédula.-ALTERAÇÃO DA TAXA DE RETENÇÃO:-Fica elevada para 50% a taxa de retenção sobre os faturamentos relativos ao contrato caucionado, previstos para o período de julho a novembro de 1978. RATIFICAÇÃO.-A Cédula em referência fica ratificada em todos os seus termos e condições não expressamente alterados pelo instrumento ora averbado, que àquela se integra formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.-----

DOU FÉ.-Em 03/07/1978.-O Escrevente,

[Assinatura]

AV.9/3951.-Certifico que, de acordo com Escritura Pública de Aditivo de 06/11/1978, lavrada às fls.90v., do Livro nº 343, do 2º Ofício de Notas Local, o BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.000.208/0001-00, na qualidade de credor e a IRFASA S/A-CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.023.150/0001-10, na qualidade de devedora, acordaram em aditar a escritura de Empréstimo com Garantia Hipotecária de 27.09.1977, objeto do R.4/3951(hipoteca 3º lugar), já aditada por escritura de aditamento de 22/05/1978 e objeto da Av.7/3951, conforme cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA O valor das parcelas do empréstimo e o vencimento das mesmas, constantes da cláusula segunda da escritura original e da cláusula primeira do aditivo de 22.5.78, ficam alterados para os fixados no instrumento ora averbado, a saber: O empréstimo será liquidado em 2 parcelas, de valor em cruzeiros correspondente, em cada data de pagamento, a primeira a U\$83.333,33 e a segunda a U\$416.666,67, à taxa de venda da referida moeda, vigente nas datas dos respectivos vencimentos, assim, sempre respeitada a variação cambial, vencendo-se a primeira parcela dois dias úteis antes do último dia do 30º mês, a contar da data do crédito do empréstimo à conta corrente da Devedora, isto é 14.10.77, e a segunda dois dias úteis antes do último dia do 36º mês, igualmente a contar de 14.10.77, sendo a antecipação de 2 dias úteis, aqui indicada, entendida pelas partes contraentes como imprescindível para a efetivação, pelo Banco, de seus pagamentos, ao banco passados estrangeiro, nas datas devidas. CLÁUSULA SEGUNDA:- A cláusula terceira da escritura primitiva passa a ter a seguinte redação:-A devedora pagará ao Banco, em cruzeiros, à taxa de renda do dólar dos Estados Unidos da América, vigente nos

(CONTINUA NA FICHA nº 5)-

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Brasília — Distrito Federal

matrícula

-3951-

ficha

-5-

(CONTINUAÇÃO DA AV.9/3951-F1.4)...vigente nos dias em que forem exigíveis, respeitada, portanto a variação cambial, juros sobre o principal, devido em moeda estrangeira, da data do crédito, à sua conta-corrente até o pleno pagamento do empréstimo, pagáveis e exigíveis "dois dias úteis antes do último dia de cada período sucessivo de seis meses, a contar da data do crédito do empréstimo à sua conta corrente, ou seja, 14.10.77, à taxa de 2-1/4% ao ano, taxa bruta, nos primeiros seis meses de vigência do empréstimo, concordando expressamente a Devedora que a cada novo período de seis meses, o Banco prestador estrangeiro poderá optar entre a manutenção da referida taxa bruta ou a aplicação da taxa líquida de 2-1/8% ao ano todas essas taxas acima da "London Interbank Best Offering Rate" taxa LIBOR' de seis meses, reajustável pelas variações da taxa LIBOR de seis meses, sendo a antecipação de dois dias úteis, aqui indicada, entendida pelas partes contraentes, como imprescindível para a efetivação, pelo Banco de seus pagamentos ao Banco passador estrangeiro, nas datas devidas. CLÁUSULA TERCEIRA:- Fica modificada a redação da cláusula sexta da escritura original, passando a vigorar os seguintes dizeres: A Devedora pagará ao Banco, em cruzeiros, convertidos à taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América, vigente nas datas em que for exigível, respeitada portanto, a variação cambial a comissão de repasse de 4% ao ano, sobre o principal devido em moeda estrangeira, pagável semestral e antecipadamente, da data do crédito do empréstimo à conta-corrente da devedora até o pleno pagamento do mesmo, sendo que a primeira parcela será debitada no dia em que for efetuado o referido crédito e as demais nas datas de vencimento dos juros, estabelecidos na cláusula segunda no início já descrita. CLÁUSULA QUARTA:- As partes contratantes modificam a cláusula décima primeira da escritura original, a qual passa a ser expressa nos seguintes termos:- O pagamento de quaisquer obrigações da devedora, nascidas do instrumento ora averbado, sejam parcelas do principal, juros, comissões e outras quaisquer obrigações, será procedido pelo seu valor prescrito, responsabilizando-se a devedora pelo encargo de pagar todos e quaisquer tributos federais, estaduais e municipais incidentes ou que venham a incidir, de futuro, correndo por conta exclusiva da mesma quaisquer impostos, taxas de contribuições fiscais ou não, sobretaxas, encargos financeiros, impositivos ou que venham a ser exigidos, porquanto está entendido e acordado entre as partes que a devedora deverá entregar e o Banco deverá receber os cruzeiros bastantes para a compra dos dólares dos Estados Unidos da América, necessários para a amortização e remuneração efetiva do prestador estrangeiro e do Banco, sem qualquer redução, excentuando-se, exclusivamente a eventualidade em que o empregador estrangeiro opte pela manutenção da taxa bruta de juros de 2-1/4% ao ano, hipótese em que o mesmo absorverá o encargo relativo ao imposto de renda no percentual de 25%, ficando esclarecido que tal absorção abrange unicamente, dito imposto sobre as parcelas devidas a título de juros, exclusive, portanto, aqueles inerentes a comissões, sendo que o incentivo fiscal, correspondente nesta data a 85% sobre o valor do citado imposto, será repassado à Devedora concordando esta, desde já, caso haja alteração da legislação atual sobre o imposto de renda, aumentando o percentual de 25%, a diferença será paga pela devedora, e que, se o incentivo fiscal de 85% for reduzido, o repasse acima mencionado terá como valor o novo percentual estabelecido, ou se o citado incentivo fiscal for elevado, esse aumento beneficiará a devedora. CLÁUSULA QUINTA:- Compareceu no ato da assinatura do instrumento ora averbado, como Interviente Garante, a

(CONTINUA NO VERSO)-

matrícula

-3951-

ficha

-5-
verso

(CONTINUAÇÃO)...a IRFASA S/A-TURISMO, HOTEIS E MOTEIS, com sede nesta Capital, CGC/MF-número 00.366.518/0001-43 a qual manifestou a sua plena concordância com os termos do presente aditivo e declarou expressamente que permanecem válidas as garantias reais por ela constituídas em favor do Banco, constantes da cláusula decima-segunda da escritura original. Ainda com referência às garantias, a devedora entregou ao Banco Carta assinada pelos Srs. Wayne do Carmo Faria, Antonio Moreno, Douglas Hecht, Eduardo Doglia Azambuja e José Nilson Ruas Guimarães e respectivas esposas, em que ratificam a fiança prestada em favor do Banco, conforme carta fiança datada de 28.09.77.-CLÁUSULA SEXTA:-Ficam ratificados todos os demais termos, e condições da escritura original e do aditivo de 22.05.78, constituindo tais instrumentos e o presente aditivo, um todo único e indivisível.-----

DOU FÉ.-Em 24/11/1978-O Escrevente,

[Assinatura]

AV.10/3951.-Certifico que, de acordo com Aditivo de 12/12/1978, a IRFASA S/A-CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC/MF-nº 00.023.150/0001-10 na qualidade Financiada; o BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, CGC/MF-nº 00.000.208/0001-00, como Favorecido; IRFASA S/A-TURISMO HOTEIS, CGC/MF-nº 00.366.518/001, como Interveniente-Garante e WAYNE DO CARMO FARIA e SABEP-São Bento Empreendimentos e Participações S/A, na qualidades de avalistas, acordaram em retificar e ratificar, na forma abaixo, a Cédula de Crédito Industrial nº 77/084-BRB, de 14.12.77, objeto do R.5/3951, registrada às fls.80, sob o nº 207, no Livro 3, deste Cartório, do seguinte modo:PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO.-Fica prorrogado o vencimento da cédula de Crédito Industrial, ora aditada, por mais 179 dias, a contar da data do instrumento ora averbado, ou seja, para 09/06/1979; REDUÇÃO NO VALOR DO MÚTUO:-O valor do Mútuo fica reduzido para ' CR\$15.000.000,00; ELEVAÇÃO DA TAXA DE JUROS:-Ficam os juros elevados para 3,5% ao mês, calculados sobre o saldo devedor e exigíveis no último dia útil de cada mês, no vencimento e na liquidação da Cédula; VINCULAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS E CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS:-Ficam vinculados à CCI ora aditada os contratos nºs 31/78 e 32/78, firmados entre a financiada e a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda., para execução, sob regime de empreitada por preço global, de conformidade com a resolução 378/76-C.A e caderno de especificações e encargos, cronograma físico-financeiro e das Licitações nºs 04/78 e 03/78 da construção de 1.378 casas residenciais nos seguintes endereços: 688 casas no Setor P; 308 casas na QNP-14 e 382 casas na QNP-18, no Setor Norte de Taguatinga-DF, bem como os cronogramas físico-financeiros, correspondentes aos Contratos acima vinculados, para os períodos de dezembro de 1978 a maio de 1979 e dezembro de 1978 a abril de 1979, respectivamente, mediante a retenção de 30% sobre os faturamentos relativos aos contratos caucionados, entregues ao Banco, os quais passaram a fazer parte integrante do instrumento ora averbado.-RATIFICAÇÃO:-A Cédula em referência fica ratificada em todos os seus termos e condições não expressamente alterados,pelo instrumento ora averbado, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.Obrigou-se a financiada pelas demais condições do título.-----

DOU FÉ.-Em 14/12/1978.-O Escrevente,

[Assinatura]

Av.11/3951 - Certifico que, por escritura de 06/08/1979, lavrada às fls. 53v, do Livro 421, do 2º Ofício de Notas local, o credor Banco Regional de Brasília S/A, autorizou o cancelamento das hipotecas feitas em 1º, 2º, 3º, 4º e 5º lugares, objeto da Av.1, dos R.2, R.3,

(CONTINUA NA FICHA Nº 6)

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Brasília — Distrito Federal

matrícula

ficha

3951 -

- 6 -

(CONTINUAÇÃO DA AV.11/3951)... R.4, R.5, R.6 e das Av.7, Av.8, Av.9 e Av.10, todas desta Matrícula, para que não produzam mais nenhum efeito de direito.-----
 DOU FÉ.- Em, 07/08/1979.- O Escrevente, *[Assinatura]*

R.12/3951 - CREDOR:- BANCO DO BRASIL S/A, com sede nesta Capital, CGC 00.000.000/0452-9.-DEVEDORA:- IRFASA S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, C.G.C/MF nº 00.023.150/0001-10.- INTERVENIENTE GARANTE:- IRFASA S/A - TURISMO, HOTÉIS E MOTEIS, com sede nesta Capital, CGC 00.366.518/0001-69.- ÔNUS:- hipoteca em primeiro lugar e sem concorrência
TÍTULO:- escritura pública de garantia hipotecária de 06/08/1979, lavrada às fls. 53v, do Livro 421, do 2º Ofício de Notas local.- VALOR:- CR\$50.000.000,00, destinado a reforço de capital de giro da devedora, que ela poderá dispor dentro de 15 dias da data da escritura ora registrada de uma só vez ou em parcelas, à medida de suas necessidades. As quantias fornecidas pelo Credor à Devedora, e as despesas por ele efetuadas, serão escrituradas em conta gráfica representativa do saldo da operação. Sobre os saldos devedores dessa conta serão devidos juros e comissão, calculados à taxa unificada de 3% ao mês, exigíveis no último dia de cada trimestre civil, no vencimento e na liquidação da dívida, podendo ser capitalizados, a critério do Credor. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:- as importâncias fornecidas pelo Credor à Devedora e as que lhe forem devidas a título de despesas, até o respectivo reembolso, estarão sujeitas à taxa de administração de 1% ao mês, contados sobre o saldo devedor do empréstimo e exigível juntamente com os juros e a comissão. Vencida por qualquer motivo a dívida e não paga, os juros, de 3% ao mês acima referidos, serão elevados de 1% ou da taxa máxima que vier a ser admitida pelo Conselho Monetário Nacional, a título de mora, de pleno direito, independentemente de citação judicial ou de qualquer outro procedimento. O contrato ora registrado se vencerá dentro de 60 dias, obrigando-se a devedora a pagar em 05 de outubro de 1979 todas as responsabilidades dele oriundas, compreendidos principal, comissão, juros, taxa de administração, outros acessórios e quaisquer despesas. Se o Credor tiver de recorrer aos meios judiciais ainda que em processo administrativo, para cobrança de seu crédito, a Devedora pagará mais 10% de multa sobre o que dever de principal, juros, comissão, taxa de administração, outros acessórios e despesas. Foi eleito o Foro desta Capital.- CONDIÇÕES:- obrigaram-se as partes pelas demais cláusulas do título.-----
 DOU FÉ.- Em, 07/08/1979.- O Escrevente, *[Assinatura]*

AV.13/3951.-Certifico que, por escritura de 05/09/1979, lavrada às fls.034v., do Livro nº 422, do 2º Ofício de Notas Local, o credor hipotecário autorizou o cancelamento da hipoteca objeto do R.12/3951 supra, para que a mesma não produza mais nenhum efeito de direito.-----

DOU FÉ.-Em 10/09/1979.-O Escrevente, *[Assinatura]*
 R.14/3951.-HIPOTECA:-CREDOR:-BANCO DO BRASIL S/A, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.000.000/0452-90.-DEVEDORA:-IRFASA S/A-CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.023.150/0001-10.-INTERVENIENTE GARANTE:-IRFASA S/A-TURISMO, HOTÉIS E MOTEIS, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.366.518/0001-69.-FIADORES E PRINCIPAIS PAGADORES:-WAYNE DO CARMO FARIA, industrial e sua mulher, ELENITA DA VALE FARIA, dolar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, CIC-.000-273-911-91 e ANTONIO MORENO, industrial, CIC-nº 000.599.351-20 e sua mulher, CELME MARIA DE ARAUJO MORENO, professora, CIC-023.605.861-49, - brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, os quais renunciaram aos favores pre-

(CONTINUA NO VERSO)-

matrícula

-3951-

ficha

-6-
verso

(CONTINUAÇÃO)...previstos nos artigos 1503 do Código Civil e 262 do Código Comercial.-TÍTULO
Escritura Pública de Repasse de Empréstimos com Garantia de Hipoteca e Fiança de 05/09/1979
lavrada às fls.034v, do Livro nº 422, do 2º Ofício de Notas Local.-ÔNUS:- Hipoteca em 1º lu-
gar e sem concorrência.-VALOR:-O Banco repassou à Devedora a quantia de US\$5.400.000,00(cin-
co milhões e quatrocentos mil dólares), entregando-lhe os fundos provenientes da conversão
desta quantia, em moeda nacional, no total de CR\$149.850.000,00(cento e quarenta e nove mi-
lhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), apurada pela aplicação da taxa cambial da com-
pra vigente na data do instrumento ora registrado, de CR\$27,775(vinte e sete cruzeiros e se-
tecentos e setenta e cinco centavos).-COMISSÃO DE COMPROMISSO:-Sobre o valor em dólares ame-
ricanos do Crédito deferido,a Devedora pagará a comissão de compromisso de 0,5% ao ano; nos
primeiros trinta dias e 3% ao ano a partir do 31º dia, a contar da data da comunicação do
deferimento, até a data da efetiva utilização do crédito ou da desistência, quando ocorrer.
DESISTENCIA- A não utilização do crédito dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data
do instrumento ora registrado, significará desistência da Devedora, que facultará ao Banco
cancelar o financiamento. TAXA DE JUROS:- Os juros são devidos à taxa de 13,5% ao ano, exi-
gíveis em 30(trinta) de junho e 31(trinta e um) de dezembro, no vencimento e na liquidação
da dívida, podendo ser capitalizados. A taxa de juros poderá ser reajustada trimestralmente,
em 1º de janeiro, 1º de abril, 1º de julho e 1º de outubro de cada ano, a critério do Banco,
com base no custo para o Banco da captação de dinheiro no mercado financeiro internacional,
ficando, porém desde já estabelecido que o "spread"(sobretaxa líquida), não excederá a 3
(três)pontos(3%). A vigência da nova taxa será informada pelo Banco através de carta sob re-
gistro postal. Ficou ainda estabelecido que o imposto de Renda correrá por conta do Banco.
Além dos juros acima contratados a devedora pagará a taxa de procuradoria de 0,5% sobre o va-
lor dos direitos creditórios caucionados, cujo recebimento for efetivado pelo Banco, a qual
será exigível juntamente com os juros. PENA CONVENCIONAL:-10% do que a Devedora lhe dever de
principal, juros, correção monetária, acessórios e despesas.-O principal da dívida que re-
sultar do contrato ora registrado, será pago dentro de 02 anos, da data do instrumento, em
cruzeiros, convertidos em dólares-americanos, segundo a taxa de venda de câmbio do dia do
vencimento, em uma única prestação, obrigando-se a devedora a liquidar simultaneamente todas
as responsabilidades pecuniárias decorrentes do contrato ora registrado.RISCO DE CÂMBIO:- O
saldo devedor sofrerá reajuste, facultado pela Resolução nº 63, do Banco Central do Brasil,
em proporção correspondente à variação da taxa cambial de venda. Assim, sempre que ocorrer
qualquer alteração na taxa de câmbio do dólar-americano, o saldo devedor, em moeda nacional
será reajustado, a fim de manter-se paridade com essa moeda estrangeira. CONDIÇÕES:-Obriga-
ram-se as partes pelas demais cláusulas e condições do título ora registrado.-.-.-.-.-
DOU FÉ.-Em 10/09/1979.-O Escrevente, *[assinatura]*

Av.15/3951.- Certifico que, de acordo com Petição de 06.03.1981, acompanhada de alteração
contratual de 09.05.1979, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob
o nº 8839, em 28.08.1970, a proprietária do imóvel objeto desta Matrícula, teve a sua Razão
Social alterada para IRFATUR - TURISMO E HOTELARIA S/A, com sede nesta Capital,CGC.00.366.
518/0001-43.-.-.-.-.-

DOU FÉ.- Em, 28.04.1981.- Técnico Judiciário, *[assinatura]*

(CONTINUA NA FICHA nº 7)...

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Brasília — Distrito Federal

matrícula

-3951-

ficha

-7-

R.16/3951-HIPOTECA:- CREDOR:- BANCO DO BRASIL S/A, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00000.000/0452-92.-DEVEDORA:-IRFASA S/A-CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.023.150/0001-10.-INTERVENIENTE GARANTE:- IRFATUR-TURISMO E HOTELARIA S/A, com sede nesta Capital, CGC/MF-nº 00.366.518/0001-43.-FIADORES E PRINCIPAIS PAGADORES:-WAYNE DO CARMO FARIA, industrial e sua mulher, ELENITA DA VALE FARIA, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, CIC-000.273.911-91 e ANTONIO MORENO, industrial, CIC-número 000.599.351-20 e sua mulher, CELME MARIA DE ARAUJO MORENO, professora, CIC-023.605.861-49 brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, os quais renunciaram aos favores previstos nos artigos 1503 do Código Civil e 262 do Código Comercial.TÍTULO.- Escritura Pública de Repasse de Empréstimo com Garantia de Hipoteca e Fiança de 10/02/1982, lavrada às fls. 46, do Livro nº 668, do 2º Ofício de Notas Local.ÔNUS:- Hipoteca em 2º grau e sem concorrência.-VALOR:-O Banco repassou à Devedora a quantia de US\$8,616,000.00(oito milhões seiscentos e dezesseis mil dólares), no total de CR\$1.172.379.120,00(hum bilhão, cento e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil e cento e vinte cruzeiros), apurados pela aplicação da taxa de cambio de compra de CR\$136,07, vigentes em 09.02.1982.A quantia ora repassada destina-se à liquidação do financiamento obtido pela devedora para reforço de giro, a saber: EIC-79/00.081-7, de US\$5,400,000.00, contratado por escritura lavrada às fls.034-vº, do Livro nº 422, do 2º Ofício de Notas Local, em 05.09.79, vencido em 04.09.81. JUROS:-24,5% ao ano, exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, podendo ser capitalizados.-A taxa de juros poderá ser reajustada trimestralmente, em 1º de janeiro; 1º de abril; 1º de Julho e 1º de outubro de cada ano, a critério do Banco, com base no custo para o Banco da captação de dinheiro no mercado financeiro internacional, ficando, porém, estabelecido que a "spread"(sobretaxa líquida) não poderá exceder de 3 ponto(3%). O principal da dívida que resultar do contrato ora registrado será pago em cruzeiros convertíveis em dólares dos Estados Unidos segundo a taxa de venda de câmbio do dia do vencimento ou da efetivação do pagamento, em 04 prestações, a saber: em 09.08.1983-US\$2,154,000.00;Em 09.02.1984-US\$2,154,000.00; em 09.08.1984-US\$2,154,000.00 e, em 09.02.1985-US\$2,154,000.00. PENA CONVENCIONAL:-10% do que a Devedora lhe dever de principal, juros, correção monetária, acessórios e despesas.CONDIÇÕES:- Obrigaram-se as partes pelas demais cláusulas e condições do título.-----

DOU FÉ.-Em 25/02/1982.-Técnico Judiciário, *[Assinatura]*

R.17/3951 - De acordo com Certidão expedida em 29/11/96, pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, extraída dos Autos do Processo nº 26.404/95, da Ação de Execução de Sentença, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, com sede nesta Capital, CGC/MF nº 00.000.000/0452-91 contra IRFASA S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta Capital, CGC/MF nº 00.023.150/0001-10, o imóvel objeto desta Matrícula foi PENHORADO, para cobrança da dívida no valor de R\$118.944.768,66. A penhora foi efetuada por determinação do Dr. Fernando A. Habibe Pereira, MM. Juiz de Direito da referida Vara, tendo o imóvel ficado em mãos de Pedro Pinheiro Costa, Depositário Público Substituto. OBS: Os demais requisitos exigidos pelo art.239, da Lei 6015/73, não constaram da ordem judicial

DOU FÉ. Em, 13/01/1997. Escrevente, *[Assinatura]*

(continua no verso)

matrícula

-3951-

ficha

-7-

verso

R.18/3951 - De acordo com Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Registro datado de 11.06.1997, expedido pelo Diretor de Secretaria da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, acompanhado de Auto de Penhora, de 24.06.1997, extraídos dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 58.422/95, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, contra IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, com sede nesta Capital, o imóvel desta Matrícula, foi PENHORADO, para cobrança da dívida no valor de R\$44.215,90.-A Penhora foi efetuada por determinação do Dr. Aiston Henrique de Sousa, MM. Juiz de Direito da referida Vara, ficando o bem em mãos do Depositário Público.-Obs:- Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.

DOU FÉ.-Em, 23.07.97.-Escrevente,

R.19/3951 - De acordo com Mandado de Penhora, Avaliação e Registro de 14.08.1997, expedido pelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, acompanhado de Auto de Penhora e Depósito de 09.10.1997, extraídos dos autos do Processo nº 2.149/97, movido pela FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, contra IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, o imóvel desta Matrícula foi PENHORADO, para garantia da dívida no valor de R\$53.848,76.-A Penhora foi efetuada por determinação da Dra. Adelith Castro de Carvalho Lopes, Mma. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, ficando o bem em mãos do Depositário Público, Antonio Hamilton Rodrigues de Lima.- Obs:- Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.

DOU FÉ.-Em, 09.12.97.-Escrevente,

R.20/3951 - De acordo com Mandado de Penhora e Avaliação datado de 01.10.1997, expedido pela Diretora de Secretaria da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, acompanhado de Auto de Avaliação e Penhora de 03.11.1997, extraídos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 1997.34.00.019952-5, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, contra IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A., com endereço nesta Capital, o imóvel desta Matrícula, foi PENHORADO, por determinação da Dra. Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa, Mma. Juíza Federal da citada Vara, ficando o bem em mãos do Depositário, Wayne do Carmo Farias.-Obs:Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.-

DOU FÉ.-Em, 16.03.98.-Escrevente,

Av.21/3951 - De acordo com a parte final do parágrafo 1º, do Artigo 213, da Lei 6.015/73, fica aditado o R.20/3951, para consignar que o imóvel objeto desta Matrícula foi Penhorado, para cobrança da dívida no valor de R\$969.162,17.- Ficam ratificados os demais termos do cita do R.20/3951.

DOU FÉ.-Em, 16.03.98.-Escrevente,

R.22/3951 - De acordo com Mandado de Citação, Penhora e Avaliação de 09.03.1998, expedido pela Diretora de Secretaria da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, acompanhado de Auto de Penhora de 11.08.1998 e de Certidão de 28.04.98, extraídos dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 98.1750-2, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, com endereço nesta Capital, o imóvel desta Matrícula foi PENHORADO, para cobrança da dívida no valor de R\$555.686,43.- A Penhora foi efetuada por determinação do Dr. Hamilton de Sá Dantas, MM. Juiz Federal da citada Vara, ficando o bem em mãos de Wayne do Carmo Faria, C.I. 098 965/SEP/DF.-Obs:- Os demais requisitos exigidos pe-

(continua na ficha 08)

VID
Av.:

2.º Ofício do Registro de Imóveis

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Brasília — Distrito Federal

matrícula

-3951-

ficha

-8-

(CONTINUAÇÃO DO R.22/3951, da ficha 07vº)....lo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.-----

DOU FÉ.-Em, 21.09.98.-Escrevente, *[assinatura]*

R.23/3951 - De acordo com Mandado de Penhora e Avaliação nº 481/99, datado de 16/06/99, expedido pelo Diretor de Secretaria da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, acompanhado de Auto de Avaliação e Penhora datado de 08/07/99, extraídos dos Autos do Processo nº 99.11956-3 - Execução Fiscal - Classe 3100, movido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, CGC/MF nº 00.366.518/0001-43, o imóvel objeto desta Matrícula foi PENHORADO, para cobrança da dívida no valor de R\$100.047,37. A penhora foi efetuada por determinação do Dr. José Pires da Cunha, MM. Juiz Federal Substituto da referida Vara. OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6015/73, não constaram da ordem judicial.-----

DOU FÉ. Em, 02/08/1999. Escrevente, *[assinatura]*

R.24/3951 - De acordo com Mandado de Citação, Penhora e Avaliação datado de 30/08/99, expedido pelo Diretor de Secretaria da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, acompanhado de Auto de Penhora datado de 26/11/99, extraídos dos Autos do Processo nº 99.025110-1 - Execução Fiscal - Classe 03100, movido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, com sede nesta Capital, o imóvel objeto desta Matrícula, foi PENHORADO, para cobrança da dívida no valor de R\$34.283,28. A penhora foi efetuada por determinação do Dr. Hamilton de Sá Dantas, MM. Juiz Federal da referida Vara. OBS Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6015/73, não constaram da ordem judicial.-----

DOU FÉ. Em, 07/01/2000. Escrevente, *[assinatura]*

R.25/3951 - De acordo com Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 1291, de 09/11/2000, expedido pela Drª Naiana Borges Carapeba, MMª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, acompanhado de Auto de Penhora e Avaliação, datado de 27/11/2000, extraídos dos Autos do Processo nº 01ª Vara do Trabalho de Brasília-DF 122/00, movido por JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS contra IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A - HOTEL ARAÇOARA, com sede nesta Capital, o imóvel objeto desta Matrícula foi PENHORADO, para cobrança da dívida no valor de R\$11.500,00. A penhora foi efetuada por determinação da Drª Naiana Borges Carapeba, MMª Juíza do Trabalho da referida Vara. OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.-----

DOU FÉ. Em, 07/02/2001. Escrevente, *[assinatura]*

R.26/3951 - De acordo com Mandado de Intimação nº 265/01, de 31.07.2001, expedido pelo Dr. Augusto César Alves de Souza Barreto, MM. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília,DF, acompanhado de Despacho datado de 23.07.2001, do referido Juiz de Direito; de Auto de Penhora e Avaliação de 11.07.2001 e, de Auto de Depósito de 21.08.2001, extraídos dos autos do Processo nº 9043/00, movido por JOSE CARLOS VIANA(oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis,SC), contra IRFATUR-TURISMO E HOTELARIA S/A(HOTEL ARAUCÁRIA), com endereço nesta Capital, o imóvel desta Matrícula foi PENHORADO, para garantia da dívida no valor de R\$1.170,00.- A Penhora foi efetuada por determinação do Dr Augusto César Alves de Souza Barreto,

(CONTINUA NO VERSO)

matrícula
3.951ficha
08

-verso-

MM. Juiz Titular da citada vara, ficando o bem em poder da depositária, Maria Gomes Otsuki, brasileira, casada, CIC 057.201.501-10, residente nesta Capital.- OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.-----
DOU FÉ.-Em, 19.09.2001.- Escrevente. *Opinto* *[Assinatura]*

R.27/3951 - De acordo com Ofícios nºs 13.2.076/00, de 28.11.2000 e nº 13.1490/01, de 17.10.2001, expedidos pelo Diretor de Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Brasília,DF, acompanhado de Auto de Penhora e Avaliação de 24.11.2000, extraídos dos autos do Processo 13.0900/00, movido por RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, torneiro mecânico, CI. nº 1.244.873/SSP/DF, residente e domiciliado nesta Capital, contra URBRÁS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA; IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A(HOTEL ARACOARA); IRFASA S/A - CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO e SARANÁ AGROPECUÁRIA SÃO BENTO DO PARANÁ LTDA.,o imóvel desta Matrícula foi PENHORADO, para cobrança da dívida no valor de R\$42.000,00, por determinação do MM. Juiz daquela Vara.- OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.-----
DOU FÉ.- Em, 09.11.2001.- Escrevente. *Opinto* *[Assinatura]*

Certifico que, tendo em vista a implementação do novo sistema de computação necessário à organização e execução dos serviços, fica **ENCERRADA** a presente ficha, ao abrigo do artigo nº 41 da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, sendo nesta data aberta a ficha nº 09.-----
DOU FÉ. Brasília,DF, em 22/01/2002. O F I C I A L, *[Assinatura]*

2.º Ofício do Registro de Imóveis

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Brasília — Distrito Federal

matrícula

3.951

ficha

09

R.28/3951 - De acordo com Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 427/01, de 30.05.2001, de Mandado de Averbação nº 1498/01, datado de 13/12/2001, expedidos, respectivamente, pelos Doutores Erasmo Messias de Moura Fé e Luiz Henrique Marques da Rocha, MMs. Juizes do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, DF, acompanhado de Auto de Penhora e Avaliação de 23.07.2001, extraídos dos autos do Processo nº 409/2000, movido por VALTER PEREIRA DE CARVALHO, contra IRFATUR-TURISMO E HOTELARIA S/A (HOTEL ARACOARA) e outras, o imóvel desta Matrícula foi **PENHORADO**, para garantia da dívida no valor de R\$17.757,45.- A Penhora foi efetuada por determinação do Dr. Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da citada Vara. Foi nomeado fiel depositário WAYNE DO CARMO FARIA, Diretor Presidente da executada. OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.-----

DOU FÉ. - Em, 22/01/2002. Escrevente, *[assinatura]*
 Av.29/3951 - De acordo com Ofício nº 609, de 20.02.2004, expedido pela Diretora de Secretaria da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, acompanhado de Certidão datada de 21.03.2003, e, por ordem do Dr. Vitor Feltrim Barbosa, MM. Juiz de Direito daquela Vara, fica CANCELADA a Penhora, objeto do R.19/3951.-----

DOU FÉ. - Em, 16.07.2004. - Escrevente, *[assinatura]*
 Av.30/3951 - De acordo com Ofício nº 130/2006, datado de 23/02/2006, expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, DF, fica CANCELADA a Penhora, objeto do R.25/3951.-----

DOU FÉ. Em, 13/03/2006. Escrevente, *[assinatura]*

R.31/3951 - De acordo com Mandado de Penhora, de 14/07/2008, expedido pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, acompanhado de Auto de Penhora de 05/08/2008, extraídos dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2005.34.00.006881-1, movido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, CNPJ/MF nº 00.366.518/0001-43, o imóvel desta Matrícula foi **PENHORADO**, conforme determinação daquele Juízo Federal, para garantia da execução cujo débito exequendo até a data de 17/01/2008, importa no valor de R\$2.339.117,00, a ser atualizado na data de sua quitação. OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.-----

DOU FÉ. Em, 05/09/2008. Escrevente, *[assinatura]*

R.32/3951 - **PENHORA** - De acordo com Ofício nº 118/2013, de 05.03.2013, acompanhado de Despacho de 05.03.2013; de Auto de Penhora de 05.08.2008; de Certidão de 28.08.2008; de Mandado de Intimação de 30.06.2010, de de Certidão de 13.08.2010, expedidos pelo Juízo Federal da 19ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal, extraídos dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2005.34.00.006881-1 (6880-52.2005.4.01.3400), movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em desfavor de IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, o imóvel desta Matrícula foi **PENHORADO**, em face da dívida no valor de R\$2.339.117,00. A Penhora foi efetuada por determinação do Dr. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO, MM. Juiz Federal da citada Vara. Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei 6.015/73, não constaram da ordem judicial.-----

DOU FÉ. Em, 26/03/2013. Escrevente, *[assinatura]*

Av.33/3951 - **INDISPONIBILIDADE** - Pela Ordem de Indisponibilidade protocolada em 28/06/2018, sob o número 201806.2815.00541870-IA-530, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, foi decretada a INDISPONIBILIDADE de bens em nome de IRFASA S/A CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ/MF nº 00.023.150/0001-10, nos autos do processo 01398009819985100102, da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga, DF, tornando **INDISPONÍVEL** o imóvel desta Matrícula.-----

(CONTINUA NO VERSO)

matrícula

3.951

ficha

09

versão

DOU FÉ. Em, 05/07/2018. Escrevente,

Av.34/3951 - CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE - De acordo com Ordem de Cancelamento de Indisponibilidade protocolada em 03/06/2020, sob o número 202006.0308.01167773-TA-580, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, fica CANCELADA a indisponibilidade, objeto da Av.33/3951.-----

DOU FÉ. Em, 11/04/2022. Escrevente,

Av.35/3951 - CANCELAMENTO DE PENHORA - De acordo com Despacho com força de Ofício, de 01/04/2022, proferido pela Drª Adriana Zveiter, MMª Juíza do Trabalho Substituto, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, DF, nos autos do processo nº 0040900-09.2000.5.10.0006, fica CANCELADA a Penhora, objeto do R.28/3951.-----

DOU FÉ. Em, 20/04/2022. Escrevente,

Av.36/3951 - CANCELAMENTO DE PENHORA - De acordo com Despacho com Força de Ofício, de 18/04/2022, expedido pelo Dr. Marcos Ulhoa Dani, MM. Juiz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, DF, fica CANCELADA a Penhora, objeto do R.27/3951.-----

DOU FÉ. Em, 05/05/2022. Escrevente,

Av.37/3951 - CANCELAMENTO DE PENHORA - De acordo com Ofício nº 1299, de 11/05/2022, expedido pelo Juízo de Direito da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, fica CANCELADA a Penhora, objeto do R.18/3951, nos termos da Sentença de 28/05/2003, exarada pelo Dr. Max Abrahão Alves de Souza, MM. Juiz de Direito Substituto da referida Vara, nos autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 58422/95.-----

DOU FÉ. Em, 15/06/2022. Escrevente,

Av.38/3951 - CANCELAMENTO DE PENHORA - De acordo com Ofício nº 10037, de 20/06/2022, expedido pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, extraído dos autos do Processo nº AT 07164-1998-037-12-00-1, fica CANCELADA a Penhora, objeto do R.26/3951.-----

DOU FÉ. Em, 05/07/2022. Escrevente,

R.39/3951 - PENHORA - De acordo com Termo de Penhora assinado eletronicamente em 06/07/2022, expedido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília, DF, extraído dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, Processo número 0711036-91.2021.8.07.0001, movida por M.M DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA EPP, CNPJ/MF nº 16.874.910/0001-33, em desfavor de IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, CNPJ/MF nº 00.366.518/0001-43, o imóvel desta Matrícula foi PENHORADO, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$18.250.57. A Penhora foi efetuada por determinação do Dr. Giordano Resende Costa, MM. Juiz de Direito da referida Vara, ficando o bem em poder da executada, na qualidade de Fiel Depositária. OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239, da Lei nº 6.015/1973, não constaram da ordem judicial.-----

DOU FÉ. Em, 03/08/2022. Escrevente,

Av.40/3951 - INDISPONIBILIDADE - Pela Ordem de Indisponibilidade protocolada em 02/02/2022, sob o número 202202.0210.01992072-IA-300, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, foi decretada a INDISPONIBILIDADE de bens em nome de IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, CNPJ/MF nº 00.366.518/0001-43, nos autos do processo 00036002519995070008, da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, CE, tornando INDISPONÍVEL o imóvel desta Matrícula.-----

DOU FÉ. Em, 11/08/2022. Escrevente,

Av.41/3951 - INDISPONIBILIDADE - Pela Ordem de Indisponibilidade protocolada em 09/10/2023, sob o número 202310.0914.02974885-IA-570, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, foi decretada a INDISPONIBILIDADE de bens e direitos em nome de IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, CNPJ/MF nº 00.366.518/0001-43, nos autos do processo 07518908220218070016, da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF.-----

(CONTINUA NA FICHA 10)

2. Ofício do Registro de Imóveis
Brasília - Distrito Federal

matrícula
3.951

ficha
10

DOU FÉ. Em, 11/10/2023. Escrevente

R.42/3951 - PENHORA - De acordo com Certidão de 23/08/2024, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, extraída dos Autos do Processo nº 0085100-81.1998.5.10.0003, movido por JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS, CPF/MF nº 418.727.895-87, contra IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A, CNPJ/MF nº 00.366.518/0001-43, o imóvel desta Matrícula foi PENHORADO, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$1.605.789,44, ficando o bem em poder de ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA, na qualidade de Fiel Depositária. OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239 da Lei 6.015/1973, não constaram da ordem judicial.

DOU FÉ. Em, 10/09/2024. Escrevente

ficha

10

matrícula

3.951

